



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2007

Revoga o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2007.

Clodoaldo José Borges
CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador

Aprovado em 21/4/07
por unanimidade
J. Borges
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis tem por finalidade revogar o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente de Indianópolis.

O dispositivo legal a ser revogado prevê que cônjuges e determinados parentes, por consangüinidade ou afinidade, estão impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 5º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, na forma da Lei.

De plano, verifica-se que a regra é muito restritiva. Abrange quase todo tipo de parentesco para impedir a atuação no Conselho. A proibição alcança os ascendentes e descendentes sem limitar até qual grau na cadeia genealógica.

O estranho é que o próprio *caput* do art. 5º estabelece a necessidade de outra lei para disciplinar sua aplicação. Ou seja: trata-se de regra legal que carece de regulamentação.

Em verdade, a restrição regrada, no referido art. 5º, é desnecessária e desprovida de razão. Ela dificulta a escolha dos conselheiros tutelares, considerando-se que a população local é pequena e parcela expressiva dos moradores possui laços de parentescos entre si.

Além do mais, os conselheiros são escolhidos mediante rigoroso processo seletivo, constituído de duas partes: prova escrita e eleição direta, com direito a voto todo eleitor residente no Município.

Portanto, não é razoável vedar o candidato que passa pelas duas fases do processo de escolha de exercer a função de conselheiro tutelar pelo simples fato de ser parente de outra pessoa na mesma condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A revogação pretendida, como se vê, é oportuna, na medida em que elimina restrições descabidas ao exercício da função de conselheiro tutelar.

Essas as razões que me levam a solicitar dos colegas vereadores a aprovação do projeto sob exame.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2007.

Clodoaldo José Borges
CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL N.º 1.375, DE 12 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo eletivo e a formação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Indianópolis reger-se-ão pelas normas previstas nesta Lei Municipal.

Art. 2º. O Conselho Tutelar de Indianópolis é composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução ao cargo por uma vez.

Art. 3º. São requisitos exigidos para se inscrever ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há pelo menos 5 anos;
- IV - escolaridade mínima do ensino fundamental;
- V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI - apresentar avaliação psicológica constando aptidão para o trabalho com crianças e adolescentes;

VII - conhecer a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

§ 1º. A idoneidade moral poderá ser comprovada mediante declarações firmadas por autoridades que representam o Município, entre outros:

- I - Igrejas (qualquer culto);
- II - Delegado de polícia;
- III - Câmara Municipal;
- IV - Diretor de escolas públicas;
- V - Presidente de Sindicatos e Conselhos Comunitários.

§ 2º. A avaliação psicológica tem o objetivo de constatar aptidão e perfil psicológico para comprovação de que o avaliado é pessoa capaz para realizar as atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita em duas etapas, sendo a primeira por meio de uma prova escrita e a segunda mediante eleição.

§ 1º. Os candidatos participarão obrigatoriamente de um curso de treinamento para, posteriormente, serem avaliados e aprovados por meio de prova escrita, com conteúdo predominantemente relacionado ao conteúdo do curso.

§ 2º. A freqüência integral do candidato ao curso de treinamento será pré-requisito indispensável para habilitação do candidato.

§ 3º. Os candidatos que atingirem índice de acertos na prova, igual ou superior a, 70 (setenta), num total de 100 (cem) pontos na prova escrita, estarão aptos a participarem da eleição para escolha de 5 (cinco) conselheiros e 3 (três) suplentes.

§ 4º. A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita por eleição indireta através de um Colégio Eleitoral composto por instituições que prestam serviços sociais à comunidade, cada uma com direito a 05 (cinco) votos.

§ 5º. Terão direito a voto as instituições com pelo menos oito anos de atividades e registro no município.

§ 6º. Serão eleitos para conselheiros os 5 (cinco) candidatos mais votados e os outros 3 (três) subseqüentes mais votados serão os suplentes.

Art. 5º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, na forma da Lei.

§ 1º. A candidatura é individual e pessoal, sem vinculação a partido político.

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante de regulamento, a habilitação das entidades para participarem da eleição, a coordenação e condução do processo eletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º. Os membros do Conselho Tutelar serão remuneradas de acordo com o estabelecido no art. 14, da Lei n.º 1.355, de 5 de dezembro de 2002, que Altera dispositivo da Lei n.º 1.021/93 no capítulo que trata do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Os Conselheiros Tutelares após indicação do CMDCA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para função pública específica para esta finalidade.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, Constituição Federal;

X - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família.

Art. 7º. Compete ao Conselho Tutelar:

I - zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

II - proteger a integridade física, moral e psicológica da clientela;

III - manter sob controle as situações de risco para criança e adolescente;

IV - manter cadastro sobre riscos à segurança da clientela no meio familiar;

V - acompanhar e assistir a criança ou adolescente infrator perante a justiça;

VI - sugerir a perda da guarda ou a retirada da criança e adolescente das famílias consideradas como risco para a moral e dignidade destas;

VII - levar ao conhecimento do CMDCA qualquer situação que possa gerar agressão aos direitos da clientela;

VIII - outras atribuições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - violar os princípios do Regimento do Conselho;

II - sofrer condenação por crime ou contravenção;

III - desrespeitar ordens emanadas do Poder Judiciário ou Ministério Público;

IV - deixar de comparecer ao serviço, de acordo com a escala e sem qualquer comunicação e justificativa ao Presidente do CMDCA, 3 (três) vezes no período de 30 (trinta) dias;

V - utilizar-se do cargo para auferir vantagens pessoais ou política - partidária;

VI - desincumbir -se de suas obrigações de conselheiro, sem qualquer comunicação prévia;

VII - colocar a criança ou o adolescente em situação de vexame ou risco da integridade física, moral e psicológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- VIII - transferir sua residência para outro município;
- IX - cometer incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício do cargo;
- X - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada pelo município;

§ 1º. Caberá ao CMDCA apurar denúncias sobre a conduta dos Conselheiros Tutelares, remetendo ao Prefeito, se for o caso, a solicitação de exoneração da função pública e a indicação de um outro membro.

§ 2º. O conselheiro impedido de continuar exercendo sua função será imediatamente substituído pelo suplente.

Art. 9º. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, como serviço essencial municipal extensivo à população, 24 horas diárias, com escala de trabalho determinada e fiscalizada por um membro do Conselho, escolhido e eleito pelos próprios conselheiros.

Parágrafo único. A escala de atendimento e plantões dos Conselheiros, elaborada por membros do Conselho Tutelar, escolhido na forma do *caput* deste artigo, será afixada na sede do Conselho no primeiro dia de cada.

Art. 10. A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar recursos para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive o local, móveis equipamentos.

Art. 11. O Conselho tutelar elaborará seu Regimento Interno, com as normas para seu funcionamento, até trinta dias após a data da posse dos conselheiros.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação: 02120824406712044 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seu Conselho Tutelar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de maio de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal